



Divisão de Apoio ao Plenário

A DIPLN
dar seguimento
23-26
C. M. Pinto

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 8/2026/DIPLN

DATA: 27-2-2026

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de Lei sobre o regime geral das contraordenações.

Data da entrada: 26-1-2026

Numeração: Proposta de Lei n.º 25/VI (3.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	SIM	NÃO
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos ³ ; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	art 96.º-1-a), 97.º-1-c), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL ⁴ ; art 11.º-3 da LPA; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuírem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

Verificação de formalidades não obrigatórias	Normas	SIM	NÃO
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÃO

Em face do preenchimento dos pressupostos da admissibilidade da proposta de lei, conclui-se que reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Para proceder à apreciação inicial da proposta de lei, consideramos competente em razão da matéria a **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A)**.

IV

OBSERVAÇÕES

No plano formal, na proposta de lei em apreço continua a confundir-se a **exposição de motivos**, que são as razões do proponente para apresentar a iniciativa, com o **esboço de preâmbulo**, que é a explicação sintética das linhas gerais da futura lei. Verifica-se, no caso vertente, que a fórmula que deve culminar a exposição de motivos está erradamente colocada no final do esboço de preâmbulo, inserido no texto da lei a aprovar. No lugar dessa fórmula, deveria constar, isso sim, a fórmula de decretamento da lei pelo Parlamento Nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º da LPA, com indicação da norma constitucional habilitante sobre a competência legislativa respetiva. Na falta dessa indicação, cabe-nos referir que entendemos ser a alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição o comando constitucional a invocar como atributivo ao Parlamento Nacional da competência para legislar sobre a matéria objeto da iniciativa, por entendermos que a



Divisão de Apoio ao Plenário

reserva de competência aí plasmada se estende a todo o tipo de direito sancionatório, incluindo o contraordenacional, e não apenas às sanções penais.

Sem prejuízo da admissão da iniciativa e dos **aperfeiçoamentos de redação** a que haja lugar no momento oportuno, a proposta de lei merece-nos algumas observações preliminares.

Analisemo-la pela ordem do seu articulado, começando pelo próprio esboço de preâmbulo, onde encontramos, no **último parágrafo**, uma referência inoportuna às conclusões de um aresto do Tribunal de Recurso (cujo conteúdo e conclusão não comentaremos) sobre a competência para a aprovação de taxas ao abrigo do n.º 2 do artigo 144.º da Constituição. São assuntos que não se confundem com o regime jurídico objeto da proposta de lei, que fala de coimas, a designação das sanções patrimoniais que sancionam condutas do chamado ilício de mera ordenação social. Coimas e taxas são coisas diferentes. Assim sendo, o último parágrafo do projeto de preâmbulo deve ser expurgado do texto.

Embora se possa considerar inspirada na legislação portuguesa congénere, a proposta de lei é **mais extensa**, com um total de 141 artigos. A derradeira disposição, sobre a entrada em vigor da lei, prevê-a para uma data certa, que é a de 1 de julho de 2026, de modo a assegurar uma *vacatio legis* de alguns meses. A **data da entrada em vigor** terá, naturalmente, de ser **revista** se o procedimento legislativo se prolongar por um número de meses que inviabilize a previsão de espaço de tempo razoável entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor.

As unidades sistemáticas classificadas na proposta de lei como **partes**, na medida em que são seguidas das categorias sistemáticas de **capítulos**, devem dar lugar a **títulos**, que são, segundo a regra de legística em vigor, os agrupamentos sistemáticos que imediatamente



Divisão de Apoio ao Plenário

antecedem os capítulos, sendo os livros ou partes reservados para códigos ou diplomas demasiado extensos.

Naturalmente, a associação dos atos legislativos referidos no n.º 2 do artigo 23.º da proposta de lei aos órgãos de soberania com competência para os praticar – Parlamento Nacional, no caso da **lei** em sentido nominal, e Governo, no caso do **decreto-lei** – é perfeitamente dispensável, até para uniformizar a terminologia com o que se dispõe no n.º 4 do artigo seguinte, onde as designações dos atos legislativos surgem despidas da referência aos seus autores (“por lei ou por decreto-lei”).

Também a expressão “do presente diploma”, utilizada no **n.º 2 do artigo 40.º**, deve ser substituída por “**da presente lei**”, para a uniformizar com a idêntica expressão usada no n.º 2 do artigo anterior.

O **princípio da legalidade** é afirmado duas vezes, embora para diferentes objetos: no **artigo 3.º**, quanto à tipificação e reserva de lei da contraordenação, e no **artigo 66.º**, quanto ao processo contraordenacional. Para evitar a repetição de **epígrafes** e, assim, dar cumprimento à respetiva regra de legística, deve no primeiro caso falar-se de “princípio da legalidade das contraordenações” e no segundo de “princípio da legalidade do processo”.

A respeito da remissão para os termos da “legislação em vigor para o processo penal” operada no **n.º 1 do artigo 72.º** sobre a possibilidade de se realizarem **notificações por correio eletrónico**, não encontramos tal possibilidade no Código de Processo Penal, na versão mais recente republicada pela Lei n.º 15/2023, de 24 de maio, devendo ser aquela uma reminiscência da legislação usada como fonte da proposta de lei em apreço.

Achamos mais adequada, no **n.º 1 do artigo 81.º**, a expressão “em território nacional”, em vez de “em Timor-Leste”.



Divisão de Apoio ao Plenário

Estando-se perante um regime geral do ilícito de mera ordenação social, não parece razoável qualificar qualquer das contraordenações tratadas, não parecendo, pois, ter sentido chamar “**económica**” à contraordenação a que se refere o **n.º 1 do artigo 86.º**. A única classificação das contraordenações aceitável no âmbito do regime jurídico geral proposto é a que as divide genericamente em leves, graves e muito graves.

O **n.º 4 do artigo 92.º** refere-se à possibilidade de aplicação de “**penas pecuniárias**” a pessoas faltosas notificadas para diligências processuais. A utilização do plural (“penas pecuniárias”) levaria a supor a liberdade para se aplicar qualquer pena pecuniária dentro de uma determinada moldura, mas a expressão “em US\$ 50” aponta para apenas uma pena com o montante de 50 dólares, ainda que “nos mesmos termos aplicáveis do Código de Processo Penal”. Foi o que se pretendeu, ou seja, a aplicação de um pena pecuniária no montante máximo de 50 dólares? A propósito, não parece desajustada a remissão para o Código de Processo Penal, já que é no Código Penal, não no Código de Processo Penal, que encontramos as regras sobre a duração da pena de multa, que é uma pena pecuniária, e os critérios para a graduação e determinação da multa concreta?

A **alínea a) do n.º 3 do artigo 94.º** remete para o “**prazo máximo previsto no artigo 125.º**”, onde não encontramos determinado qualquer prazo máximo, mas, sim, por sua vez, quando muito, se aplicável, a remissão para o “prazo legal”, seja este qual for, referido no **n.º 1 do mesmo artigo 125.º**.

Se, nos termos do **n.º 3 do artigo 95.º**, a impugnação judicial da decisão administrativa é feita para o “**tribunal de primeira instância de Díli**” e os artigos 100.º, 101.º e 102.º falam também em “juiz”, para além da referência ao “tribunal”, por que razão os **n.ºs 6 e 7 do artigo 102.º** se referem à decisão judicial como “**acórdão**”, que pressupõe a intervenção do tribunal coletivo? Se, para além do mais, o caso se revestir de



Divisão de Apoio ao Plenário

“simplicidade”, como se fala no n.º 6 do mesmo artigo, qual a razão para não ser o **juiz singular** a julgá-lo?⁵

A propósito do **n.º 6 do artigo 102.º**, entendemos que a expressão “**dosimetria**”, desconhecida no ordenamento jurídico timorense, deve ser substituída ou por “coima aplicada” ou por “medida concreta da coima aplicável”, consoante se achar melhor.

No **n.º 3 do artigo 103.º** alude-se a um prazo contado “**nos termos do disposto no regime geral das contraordenações**”. O regime geral das contraordenações é a própria proposta de lei, não é assim? Por isso, estamos a remeter para os termos do disposto na “presente lei”. Mas é para os termos nela dispostos a que respeito? A forma de contagem? Se é a isto que a norma se refere, não encontramos na proposta de lei qualquer regra geral sobre a contagem de prazo, sendo, assim, o n.º 3 do artigo 103.º desprovido de sentido.

Achamos, finalmente, que faz mais sentido prever, nos artigos 135.º e 136.º, um **registo de contraordenações** e não de **infrações**, expressão mais genérica que abrange outros tipos de contravenções. A classificação de leves, graves e muito graves é, aliás, específica das contraordenações propriamente ditas, não nos parecendo correto transmutá-la para as infrações em geral, como se faz no artigo 136.º.

V

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto da proposta de lei, um despacho do seguinte teor: “*Admito. Baixa à Comissão A, para, no*

⁵ O n.º 1 do artigo 107.º fala, curiosamente, de “sentença”, não de acórdão, “em 1.ª instância”, assim como o n.º 3 do artigo 103.º se refere a “despachos e sentenças” e o n.º 1 do artigo 111.º a “sentença” ou “despacho judicial”. Encontramos ainda as palavras “sentença” e “despacho” no artigo 112.º.



Divisão de Apoio ao Plenário

prazo de 60 dias úteis, proceder à apreciação inicial da iniciativa e emitir o correspondente relatório e parecer”.